



Apelação Cível nº 0002317-89.2009.8.14.0201 (SAP 2013.3.002331-2)
Apelante: Taylor Rafael Santana de Souza (Adv. Domingas Ferreira Vieira)
Apelado: União Brasileira de Assistência – Unibras (Adv. Cristiana Pinho Martins)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Taylor Rafael Santana de Souza em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro que ajuizou em face da União Brasileira de Assistência – Unibras. O apelante ajuizou a referida Ação objetivando receber, na qualidade de beneficiário, o seguro de vida deixado por seu avô Waldemar Melquiades Santana de Souza, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

A sentença reconheceu a incidência da prescrição da pretensão do Apelante, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV c/c art. 219, §5º do Código de Processo Civil de 1973, deixando de condenar por custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

O autor interpôs Apelação, alegando, em síntese, que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, em seu art. 27, que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Assim, requer a procedência do Recurso para reformar integralmente a sentença, no sentido de afastar a prescrição e julgar procedente o pedido de condenação da Apelada ao pagamento da indenização securitária.

A Apelada não apresentou contrarrazões. (fl. 114)

Era o que tinha a relatar

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Taylor Rafael Santana de Souza em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro que ajuizou em face da União Brasileira de Assistência – Unibras.

No presente caso, o Apelante ajuizou Ação de Cobrança de Seguro em face da União Brasileira de Assistência – Unibras pleiteando o pagamento de seguro deixado por seu avô Waldemar Melquiades Santana de Souza, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

A sentença ora recorrida extinguiu a Ação de Cobrança, com resolução de mérito, nos termos do art. 219, § 5º, e art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição, considerando o



prazo prescricional de 1 (um) ano.

O artigo 206, § 1º, inciso II, do novo Código Civil dispõe que:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em 1 (um) ano:

(...);

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

Com efeito, em ações que versam sobre a cobrança de seguro, o prazo prescricional para que o segurado ingresse com a demanda contra a seguradora é de um ano.

Contudo, no presente caso, a demanda foi ajuizada pelo beneficiário do segurado Waldemar Melquiades Santana de Souza, falecido em 09 de julho de 2005 (certidão de óbito de fl. 08), pleiteando o valor correspondente ao seguro de vida do segurado.

Nesse caso, não se aplica o prazo prescricional de 1 (um) ano, supramencionado, pois o Código Civil de 2002 estabelece tal prazo para a pretensão do segurado cobrar do segurador, devendo tal dispositivo ser interpretado de forma restritiva, por se tratar de prescrição, ou seja, da perda do direito pelo decurso do tempo, afastando-se, assim, a figura do beneficiário do seguro.

Por outro lado, não se aplica, igualmente, o prazo trienal previsto no art. 206, §3, IX, do Código Civil, já que esse dispositivo trata apenas do caso de seguro de contratação obrigatória, como ocorre com o DPVAT, não se aplicando à hipótese de seguro privado de vida em grupo.

Dessa forma, não havendo previsão legal para o caso, deve ser utilizada a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil de 2002, que estabelece prazo prescricional de 10 (dez) anos, para os casos em que a lei não determina o lapso prescricional específico.

Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 229/STJ. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o prazo para propositura da ação indenizatória é dez anos, quando o sinistro ocorra já na vigência do Código Civil de 2002, o que é o caso dos autos.
3. Irrelevante a aplicação da Súmula nº 229/STJ à presente discussão.
4. A morte da segurada deu-se em 04/02/2003 e a ação foi proposta em 15/01/2007. Não escoado, portanto, o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, aplicável aos contratos de seguro de vida em grupo, segundo jurisprudência deste Tribunal.
4. Agravo regimental desprovido (STJ; AgRg no Ag 1179150/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao lapso prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, mas, ao prazo vintenário, na forma do artigo 177, correspondente às ações pessoais, ou decenal, em consonância com o artigo 205 do CC/2002. Agravo improvido. (STJ; AgRg no REsp 715.512/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).

No mesmo sentido tem decidido os tribunais pátrios:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO. TERMO A QUO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional em ação de cobrança de indenização securitária manejada pelos beneficiários é a ocorrência do sinistro coberto pela seguradora - evento morte do segurado -, tendo em vista que a pretensão dos autores é de recebimento de pecúlio por morte. 2. Apelo não provido. (TJ-DF 20150910185793 0018386-60.2015.8.07.0009, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 28/09/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2016 . Pág.: 363/379)

PRESCRIÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO FACULTATIVO - RELAÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIO E SEGURADORA - PRAZO DO ART. 205 DO CC: DECÊNIO - REJEIÇÃO. - É aplicável o prazo de 10 anos, escrito no art. 205 do CC, para relação entre beneficiário e segurado, quando versa a discussão de contrato de seguro facultativo. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ÓBITO - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO - INCOMPROVADA MÁ-FÉ DO SEGURADO - DEVER DA COBERTURA IMPOSTA - SENTENÇA MANTIDA IMPOSTA. - É dever da seguradora diligenciar a respeito do estado de saúde do propenso segurado, pois a exigência de exames médicos prévios é condição fundamental para eximir a sua responsabilidade. - "1. No ato da contratação de seguro de vida, deve a seguradora revestir-se de todos os cuidados possíveis para averiguar eventual doença preexistente, isentando-se, assim, da obrigação de indenizar em razão de sinistro oriundo daquela patologia. A simples alegação de que o autor tinha conhecimento de doença preexistente não afasta o dever de indenizar, porquanto competia à instituição securitária munir-se de todos os meios a seu alcance para a auferição dos riscos. 2. Não é presumida a má-fé do segurado que contrata seguro de vida sabendo de condição limitativa preexistente, incumbindo à seguradora, prestadora de serviços, comprová-la." (AC , Rel. Des. Henry Petry Junior). Recurso desprovido. (TJ-SC - AC: 542368 SC 2011.054236-8, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/11/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó)

No presente caso, o segurado Waldemar Melquiades Santana de Souza faleceu em 09 de julho de 2005 (certidão de óbito de fl. 08), sendo que o beneficiário Taylor Rafael Santana de Souza, ora Apelante, era menor à época, tendo atingido a maioridade em 08/07/2007, e ajuizou a presente demanda no dia 27/05/2009, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Dessa forma, afasto a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e passo à análise do mérito, considerando que o feito se encontra pronto para julgamento.

O Apelante narra em sua inicial que o segurado Waldemar Melquiades Santana de Souza, seu avô, celebrou contrato com a Apelada que abrangia seguro de vida e assistência funerária, cujo pagamento era feito através de desconto em folha de pagamento, tendo como beneficiários a sua esposa e o seu neto, ora Apelante.

Informa que, após o falecimento do segurado, a Apelada efetuou apenas o pagamento do valor correspondente ao auxílio funeral, que importou em R\$410,00 (quatrocentos e dez reais), indeferindo o pedido de pagamento do seguro de vida.

Relata que sua avó ajuizou Ação de Cobrança em face da Apelada (Proc. 0000077-28.2006.8.14.0941), sendo o pedido julgado procedente e determinado o pagamento referente à sua quota no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), sendo esse o valor pleiteado pelo ora Apelante, já que, em se tratando de dois beneficiários, o valor da quota é o mesmo. Na contestação, a Seguradora alegou que o contrato celebrado com o segurado abrangia apenas o auxílio funeral, que foi devidamente pago. Defendeu que o valor referente ao seguro somente foi pago à avó da Apelante porque foi decretada a revelia da Seguradora na Ação de Cobrança, tendo a citação sido inválida.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que o Apelante juntou a Proposta de Participação do segurado, à fl. 13, celebrada em 10 de maio de 2001, na qual constam os seguintes planos de benefícios: morte natural, morte acidental, invalidez acidental e auxílio funeral. Os referidos benefícios estão marcados no



formulário, como inclusos na proposta.

Ademais, constam como beneficiários a Sra. Maria Santana de Souza, esposa do segurado, e o ora Apelante, neto do segurado.

Juntou, também, um contracheque do segurado (fl. 14), no qual constam dois descontos em favor da Unibras: um no valor de R\$41,00 (quarenta e um reais), a título de mensalidade, e outro de R\$117,73 (cento e dezessete reais e setenta e três centavos), como diversos.

Compulsando o caderno processual, verifica-se a inexistência de qualquer prova apta a excluir a responsabilidade da Seguradora apelada, já que, apesar de alegar que o contrato do segurado englobava apenas o auxílio funeral, não juntou aos autos nenhum documento nesse sentido.

Dessa forma, a Seguradora não contestou o documento juntado pelo Autor à fl. 13, no qual consta, além do auxílio funeral, o seguro por morte natural, morte acidental e invalidez acidental.

Assim, considerando que o Autor, ora Apelante, é legítimo beneficiário do segurado, deve a Seguradora, ora Apelada, pagar o seguro por morte natural, celebrado pelo segurado, na importância que consta no contrato.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a prescrição e condenar a Apelada a pagar ao Apelante o seguro por morte natural, no valor previsto no contrato, com correção monetária desde a negativa de pagamento do seguro por parte da seguradora (20/12/2005), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Em consequência, fica a Apelada condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICÁVEL. SEGURO DE VIDA. ÓBITO DO SEGURADO. AÇÃO AJUIZADA POR BENEFICIÁRIO DO SEGURO COBRANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SEGURO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso de beneficiário de contrato de seguro de vida, o prazo para propositura da ação de cobrança é de dez anos, conforme precedentes do C. STJ. Afastada a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. Na propositura da ação, o ora Apelante juntou a Proposta de Participação do segurado, à fl. 13, celebrada em 10 de maio de 2001, na qual constam os seguintes planos de benefícios: morte natural, morte acidental, invalidez acidental e auxílio funeral.

3. Ademais, constam como beneficiários a Sra. Maria Santana de Souza, esposa do segurado, e o ora Apelante, neto do segurado.

4. Juntou, também, o contracheque do segurado (fl. 14), no qual constam descontos em favor da Seguradora.



5. A Seguradora alega que o contrato do segurado englobava apenas o auxílio funeral, contudo, não juntou aos autos nenhum documento nesse sentido.
6. Assim, considerando que o Apelante é legítimo beneficiário do segurado, deve a Seguradora Apelada pagar o seguro por morte natural, celebrado pelo segurado, na importância que consta no contrato.
7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a prescrição e condenar a Apelada a pagar ao Apelante o seguro por morte natural, no valor previsto no contrato, com correção monetária desde a negativa de pagamento do seguro por parte da seguradora (20/12/2005), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Em consequência, fica a Apelada condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador Relator: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO